



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

## PARECER N. : 0248/2021-GPETV

PROCESSO N° : 1706/2021  
INTERESSADO : VALDEMIR CARLOS DE GÓES  
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR  
UNIDADE : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA –  
PM/RO E SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,  
DEFESA E CIDADANIA (SESDEC/RO)  
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada de **militar estadual**, o qual integrava o quadro efetivo da Polícia Militar (PM/RO), ocupante do posto de Coronel PM, RE n° 100054817.

O pedido de transferência foi instruído pela PM-RO e enviado a **Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania** (SESDEC/RO), considerando que a **EC n. 103/2019** (§2º, do art. 9º) e com a publicação da **Lei Federal n. 13.954/2019**, limitou-se aos regimes próprios de previdência social de servidores (RPPS) apenas o pagamento de aposentadorias e pensões de servidores civis.

Ademais com a promulgação da **Lei Estadual n. 4.712, de 16.1.2020**, o Poder Legislativo do Estado de Rondônia autorizou o Poder Executivo estadual a abrir crédito especial por anulação no orçamento da SESDEC/RO, que passou a ser a unidade gestora do **sistema de proteção social dos militares**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

(SPSM/RO), responsável pelas despesas afetas ao pagamento dos proventos de reserva, reforma e pensão por morte de militares estaduais (PM e BM).

Na SESDEC foi emitida a **Informação nº 120/2021/SESDEC-ASSESS, de 15.4.2021** (Id 1062440, p. 38/50), no qual a Procuradora do Estado junto a SESDEC **opinou pelo deferimento do pedido de transferência** para a reserva remunerada, pela **emissão de ato concessório do benefício, com proventos integrais**, estabelecidos com base no grau hierárquico superior, correspondente ao do Posto de Coronel PM com acréscimo de 20%, desde que certificado que houve a contribuição total do interstício até a passagem à inatividade, recomendando ainda a remessa dos autos ao Tribunal, após as providências de praxe.

Em sequência, o Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania **acolheu a manifestação jurídica contida na Informação nº 120/2021/SESDEC-ASSESS, de 15.4.2021** (Id 1062440, p. 38/50), por meio do **Despacho** de Id 1062440, p. 53, determinando a remessa dos autos ao setor de cálculo da gerência de Recursos Humanos da SESDEC, para as providências cabíveis.

No Setor de Cálculos da GRH/SESDEC foi **procedida a ratificação da Planilha de Cálculo**, fixados com base na remuneração do grau hierárquico superior ao que ocupava o interessado, correspondente ao do posto de Coronel PM com acréscimo de 20% (Id 1062440, p. 67) e os autos foram enviados Gerência de Controle Interno da SESDEC que elaborou a



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**Informação n° 200/2021/SESDEC-GCI, de 25.5.21** (Id 1062440, p. 69/72), realizando o *check list* da documentação e sugerindo a elaboração do ato concessório do benefício, bem como outras providências administrativas cabíveis, ressaltando a necessidade de **encaminhamento das peças ao Tribunal**, em atendimento ao disposto no art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 37, II, da LC n. 154/96 e **alertando** sobre a **necessidade do Poder Executivo tomar as medidas necessárias a fim de regular, por lei específica, o Sistema de Proteção Social dos militares estaduais**, estabelecendo modelo de gestão, **como já notificado pela Corte de Contas**<sup>1</sup>.

Nestas condições, foi elaborado o **Ato Concessório de Reserva Remunerada n° 222/2021/PM-CP, de 17.6.2021** (Id 1062440, p. 74/75), **publicado** no DOE n° 124, de 21.6.2021 (Id 1062440, p. 76/77), que foi remetido à Corte de Contas, para apreciação da legalidade, para fins de registro.

Na Corte de Contas, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX-4) após análise dos documentos que instruem os autos, emitiu **relatório inicial** (Id 1086201) no qual, **embora tenha** procedido a análise e **considerado preenchidos os requisitos para transferência do militar** para Reserva Remunerada, que **o ato concessório supria as exigências** previstas nos incisos VI e VII do art. 27 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO, **contudo entendeu por existir impropriedade que obstaculizaria o registro do ato concessório**, qual seja, **a ausência da cópia do contracheque do**

---

<sup>1</sup>Acórdão AC1-TC 00403/21 referente ao processo 00865/21 e Acórdão AC1-TC 00405/21 referente ao processo 00866/21.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

último mês na ativa ou ficha financeira do interessado, propondo que fosse promovida esta diligência, notificando-se a Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que suprisse a falta do documento mencionado.

Tendo retornado os autos à Relatoria, mediante **Ofício n. 0018/2021-GABOPD** (Id 1090801), o **e. Relator solicitou ao Comandante-Geral da PM-RO** o envio de cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira do interessado.

Em atendimento, o **Secretário de Estado da SESDEC**, remeteu a **Ficha Financeira do ano de 2018**, por meio do **Of. n° 9313/2021/SESDEC-GAB** (Id 1092058) e os autos retornaram à CECEX-4 para complementação e conclusão da instrução.

Na CECEX-4 foi, então, procedida análise da documentação recebida e elaborado o **relatório de análise de defesa** (Id 1119961), manifestando-se que **não teria sido cumprida em sua integralidade** pelo Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, pois **fora encaminhada equivocadamente a ficha financeira exercício 2018**, quando o correto seria o **envio da ficha financeira de 2021** ou o contracheque do mês de junho/2021, **que corresponderia ao último mês laborado pelo ex-servidor**.

Nestas condições, a CECEX-4 **concluiu** pela **necessidade de determinação de nova diligência** junto ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que houvesse o total cumprimento ao que fora determinado pelo e. Relator.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nestes termos, **devolveram-se os autos ao e. Relator**, mediante **Despacho** Id 1120262, com a **proposição de nova diligência formulada pela CECEX-4**.

**É o detalhado, mas necessário relato.**

De saída, impende ressaltar que, em razão das modificações decorrentes da **EC n. 103/2019 e Lei Federal n. 13.954/2019**, tais como a relativa a competência legislativa concorrente sobre inatividade e pensões aos dependentes de militares estaduais (policiais e Bombeiros militares), o **Tesouro Estadual do ente federativo** passou a ser o responsável pela **cobertura de eventuais insuficiências financeiras** decorrentes do **pagamento das pensões militares e dos proventos decorrentes da inatividade pelo SPSME/RO**.

*In casu*, no âmbito do Estado de Rondônia após o **advento da EC n. 103/19**, a partir da **Lei estadual n. 4.712/20<sup>2</sup>**, publicada no DOE de 15.01.2020, criando crédito adicional especial em favor da unidade orçamentária SESDEC, para atendimento ao disposto no art. 24-C do Decreto-Lei Federal n° 667, modificado pela Lei Federal no 13.954, de 16.12.2019, a referida Secretaria passou a ser a responsável pela análise e concessão dos benefícios concedidos por ele, através do Programa 1025 - Atender ao sistema de proteção social dos militares.

---

<sup>2</sup> A Lei n. 4.712/20 foi complementada pela Lei Estadual n°. 4868/2020, publicada no DOE em 09.10.2020, que autorizou o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, para cobrir o pagamento das despesas com o Sistema de Proteção Social.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Neste novo cenário, o **pedido de transferência para a reserva remunerada** foi instruído na Polícia Militar e concluído na **Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC/RO)**, que passou ser a **unidade gestora do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia (SPSME-RO)**, portanto, responsável por analisar e conceder benefícios de inatividade e pensões aos dependentes de militares estaduais (policiais e Bombeiros militares).

Outro fato relevante a destacar foi que, no Estado de Rondônia, por meio do **Decreto n. 24647, de 2.1.2020<sup>3</sup>**, transferiu-se para **31.12.2021 a data limite para análise dos requisitos da inatividade e pensões militares**, através dos **requisitos exigidos pela lei vigente** no Estado de Rondônia para a obtenção desses benefícios, ou seja, o **Decreto-Lei n° 09-A/1982 e a Lei estadual n° 1.063/2002**.

Feito este breve relato destas **alterações legislativas** que motivaram **adequações no procedimento de concessão de benefícios de inatividade para militares estaduais e seus dependentes**, a partir da EC n. 103/19 e Lei Federal n. 13.954/2019, necessário ressaltar que **este Parquet de Contas não vislumbra como acompanhar a conclusão e da proposta da CECEX-4**, apresentadas no **relatório de análise de defesa** (Id 1119961), pelas seguintes razões.

Isso porque, de acordo com a documentação encartada aos autos e cálculos elaborados pela CECEX-4 (Id 1085254), que o **militar cumpriu as exigências contidas no**

---

<sup>3</sup> Publicado no DOE edição suplementar em 2.1.2020.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**artigo 28, caput, da Lei estadual nº 1.063/02 (redação original)<sup>4</sup>, quais sejam, mínimo de 30 anos de contribuição, sendo pelo menos 20 anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, para militares do sexo masculino.**

Percebe-se pela **simulação de cálculo de tempo de contribuição, elaborada pela CECEX-4 (Id 1085254), que o militar, inclusive, comprovou possuir 34 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição, sendo 30 anos e oito dias de Serviço militar e/ou policial, o que é superior ao exigido no artigo 28, caput, da Lei estadual nº 1.063/02 (redação original).**

Além disso, verifica-se nos autos que o **interessado concluiu o pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a remuneração do Grau Imediatamente Superior** de Coronel PM com 20%, conforme ratificação feita pelo Setor de Cálculos da GRH/SESDEC (Id 1062440, p. 67).

Logo, no entendimento do Ministério Público de Contas a mera **a ausência de cópia do contracheque do último mês na ativa ou da ficha financeira**, embora configure descumprimento ao disposto no art. 27, I ao XI da IN nº 13/TCE-

---

<sup>4</sup>Face à **declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004**, por meio da **ADI n. 0800530- 26.2016.8.22.0000-TJRO**, o tempo de serviço do PMRO fundamenta-se na redação original do Art. 28 da Lei n. 1063/02, que diz: "O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial. (grifou-se).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

2004, suscetível de recomendação ou até de sanção, em caso de não atendimento injustificado (art. 55, IV, da LC n. 154/96), **não inviabiliza a manifestação pela legalidade do ato concessório, em apreciação.**

Primeiramente, porque **há outros meios de obtenção deste documento**, seja por solicitação via e-mail ao setor responsável, visita *in loco* ou, até mesmo, **no portal Transparência do Estado de Rondônia**, que é um canal oficial de divulgação de informações relativas a remuneração de servidores ativos e inativos do ente federado, no qual este *Parquet* de Contas em **pesquisa realizada**, verificou encontrarem-se disponíveis estas **informações**<sup>5</sup>, relativas ao mês que antecede a publicação do ato concessório, ou seja, **maio/2021.**

Em segundo lugar, **ao ser solicitado pelo e. Relator o envio do documento faltante**, o agente público atendeu tempestivamente, conforme **certidão técnica** de Id 1092262, no entanto, possivelmente por equívoco que é suscetível de ocorrer, sem que tal conduta caracterize descumprimento à determinação do Tribunal, enviou **a ficha financeira do ano de 2018** (Id 1092058), quando **o adequado seria a referente ao ano de 2021**, quando foi **publicado o ato concessório.**

Entretanto, após análise complementar de instrução (Id 1119961), a CECEX-4 insiste na necessidade de nova diligência, para que seja determinado ao Comando Geral da PM-RO traga aos autos "cópia do contracheque do último mês na

---

<sup>5</sup> Disponível no portal <https://www.transparencia.ro.gov.br/Pessoal/Index>.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ativa ou ficha financeira" do interessado, **o que não se mostra necessário.**

Isso porque, este Representante Ministerial ao fazer o cotejo dos autos na aba "**Peças/Anexos/Apensos**" do **sistema PCe**, constatou que **no documento de ordem 3 - Id 1062440, p. 66<sup>6</sup>**, existe a **ficha financeira do ano de 2021**, na qual há **informações financeiras até o mês de abril/2021**, sendo que **os meses de maio e junho/21** (e até outros que se fizerem necessários), **podem ser obtidos diretamente no portal transparência do Estado de Rondônia**, no endereço eletrônico <https://www.transparencia.ro.gov.br/Pessoal/Index>.

Desta maneira, nesta quadra processual, entende-se que não mais necessidade de diligenciar-se na busca do documento pugnado pela CECEX-4 pelas razões expostas, divergindo-se da proposta técnica (Id 1119961), a qual se mostra superado.

Calha asseverar, por oportuno, se o e. relator entender pertinente, que poderia ser **recomendado** a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que, diante de situações análogas a dos presente autos, detectada a ausência de algum documento exigido no art. 27, I ao XI da IN nº 13/TCE-2004, visando dar celeridade a apreciação pelo Tribunal, busque sanear antes de pugnar por realização de diligências, realizando a busca por dados disponíveis em sítios oficiais que divulguem informações de servidores ativos e inativos do

---

<sup>6</sup> Documento classificado como "Juntada n. 05957/21-Processo de Reserva Remunerada do CEL PM RR RE 100054817 VALDEMIR CARLOS DE GOES - 2 parte".



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ente federado ao qual se referir o ato, solicitando via mensagem eletrônica (*e-mail*) ao setor de origem, realizando visita *in loco* (se for viável), entre outras, em prestígio aos princípios da eficiência, da economia processual e da racionalização das atividades administrativas.

Diante de todo o exposto, **divergindo** da proposta da CECEX-4 (Id 1119961), o Ministério Público de Contas **opina** seja o ato concessório de passagem à inatividade remunerada de militar estadual em apreciação, considerado **legal** e **deferido** o seu **registro**.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 18 de Novembro de 2021



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR